

**À CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE
COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

Brasília, 1º de outubro de 2018

A/C:

Conselheiro Sr. Gustavo Scheffer da Silveira

Conselheira Adjunta Sra. Patrícia Figueiredo Ferraz

Rua Surubim, 504, Brooklin Novo

São Paulo/SP - CEP: 04571-050

Ref.: 23433/GSS

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S/A (“REQUERENTE”), devidamente qualificada perante essa d. Câmara, vem, por seus advogados, em atenção ao ofício encaminhado por essa CCI no último dia 27 de setembro, **confirmar o pedido de separação das provisões, com base no artigo 37(3) do Regulamento**, e, pelos mesmos fundamentos expostos na carta encaminhada pela Requerente no dia 19 de setembro de 2018, expor e requerer o que se segue.

Em primeiro lugar, reitera-se o pedido de **deliberação prévia do Tribunal Arbitral** acerca dos pedidos formulados pela Requerente em sua manifestação, especialmente com relação a inaplicabilidade do artigo 31, §2º, da Lei nº 13.448/2017, tendo em vista a previsão expressa do Contrato de Concessão, no artigo 37.1.3, no sentido de que

as regras processuais aplicáveis são exclusivamente aquelas previstas pelo Regulamento de Arbitragem da CCI:

37.1.3 A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada

Ainda, não decidindo o Tribunal pela inaplicabilidade da referida lei, imprescindível se faz a deliberação quanto à arbitrabilidade das matérias suscitadas pela União em reconvenção e, conseqüentemente, aos valores envolvidos na presente arbitragem.

Veja-se que a questão é especialmente importante, tendo em vista que a condução de arbitragem em que **a Administração Pública figura como parte é realidade nova à CCI**. Trata-se, pois, de momento inaugural, em que será firmado o posicionamento da Corte sobre eventuais desdobramentos das relações firmadas entre o particular e a Administração Pública para os processos de arbitragem perante a CCI.

Em todo o caso, reconhecendo-se a ausência de responsabilidade da Concessionária pelo pagamento integral da provisão ou, ainda, se reconhecida a inarbitrabilidade dos pedidos formulados pela União em Reconvenção, com a realização de novo cálculo para as custas da arbitragem, impõe-se a **separação da provisão**, nos termos do artigo 37(3) do Regulamento.

Até mesmo porque, no extremo, se mantido um valor único para as demandas principais e reconventionais, a Requerida 2 poderia, especialmente diante da delicada situação financeira da Concessionária, e sob o argumento de que todos os custos

devem ser pagos pelo particular, **vincular aos seus pedidos reconventionais valores extraordinários, inviabilizando o prosseguimento do procedimento arbitral.**

Por todo o exposto, requer-se a **deliberação prévia do Tribunal Arbitral** sobre as questões suscitadas pela Requerente na manifestação encaminhada à CCI, aos coárbitros e às partes no dia 19 de setembro de 2018, reconhecendo-se (i) a inaplicabilidade do artigo 31, §2º, da Lei 13.448/2017 ao presente caso; (ii) a inarbitrabilidade dos interesses e direitos suscitados pela União em Reconvenção, com nova fixação da provisão de custos para os pedidos reconventionais e a sua separação dos valores da demanda principal, nos termos do artigo 37(3) do Regulamento.

Finalmente, requer-se, desde já, com base no artigo 1º, item 6, do Apêndice III do Regulamento da CCI, **o parcelamento dos valores da provisão para os custos da arbitragem**, em 12 (doze) parcelas ou no máximo de parcelas permitido por essa Corte, bem como a **prorrogação do prazo de pagamento**, inicialmente previsto para o dia 19 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

ANTONIO HENRIQUE M. COUTINHO

OAB/DF 34.308

ARTHUR LIMA GUEDES

OAB/DF 18.073

MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO

OAB/RJ 177.738

MARCELO LENNERTZ

OAB/RJ 133.919

JÉSSICA LOYOLA CAETANO RIOS

OAB/DF 53.018